



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eutico Otis de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE AMPÉRE – ESTADO DO PARANÁ.**

PEDIDO URGENTE

Autos n. 0000374-58.2019.8.16.0186.

FIORELLO & SANGALI LTDA- Em Recuperação Judicial e **I.S. FIORELLO E CIA LTDA** (antiga denominação FIORELLO & SILVA LTDA)- Em Recuperação Judicial, ambas já qualificadas, por intermédio dos advogados estabelecidos na Rua Carlos de Carvalho, 4090, sala 302, Cascavel, Estado do Paraná, onde recebem notificações e intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, dizer e requerer o seguinte:

Trata de Pedido de Recuperação Judicial formulado por Fiorello & Sangali Ltda e I.S. Fiorello Ltda, visando superar grave crise econômico-financeira.

Na data de 04 de agosto de 2021 ocorreu Assembleia Geral de Credores, sendo o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Fiorello aprovado integralmente, nos termos da ata constante no mov. 1114.1 e seguintes.

Por conseguinte, em 17 de setembro de 2021 o plano foi homologado pelo D. Juízo (mov. 1206.1).

O Plano de Recuperação Judicial do Grupo Fiorello previu a possibilidade de alienação de ativos permanentes, após autorização judicial (mov. 162.2):





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alcandry - OAB/PR 49.501
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

PROJUDI - Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186 - Ref. mov. 162.2 - Assinado digitalmente por Edegar Antonio Zilio Junior
17/05/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: PLANO DE RECUPERACAO JUDICIAL FIORELLO SANGALI

PRJ - GRUPO FIORELLO

Sendo assim, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda de qualquer veículo, equipamentos e instalações da empresa, fica desde já autorizada pelos Credores, porém sujeita a autorização judicial conforme a Lei 11.101/2005, para que seja realizada esta renovação mencionada e necessária ao próprio negócio.

Os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas e que não forem utilizados para esta renovação serão destinados à necessária recomposição do capital de giro do **GRUPO FIORELLO**, com o intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis.

Assim, destaca-se que, caso venha a ser necessária a utilização da movimentação do ativo, tais atos serão prontamente informados ao Administrador Judicial e ao Juízo, em total transparência e legalidade para com os Credores sujeitos à recuperação da empresa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYAT 7N3TY B77YZ UCZGK

A alienação de ativos permanentes é autorizada pela Lei 11.101/05, especificamente em seu art. 66:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Ultrapassadas as considerações iniciais, as Recuperandas vêm aos autos solicitar autorização judicial para alienação do veículo CAMINHÃO VW/24.250 CLC 6x2, 2011/2011, DIESEL, PLACA AUI-8211.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alcandry - OAB/PR	69.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525



A Lei 11.101/2005 ao tratar da recuperação judicial objetivou superar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, buscando preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eutício Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jagudine Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

A alternativa encontrada pelas Recuperandas para minimizar os efeitos da pandemia, bem como manter-se competitiva perante o mercado é a alienação deste veículo, cujo valor será devidamente contabilizado e utilizado para recomposição do capital de giro.

É possível alienação dos ativos permanentes de empresa em Recuperação Judicial desde que autorizado pelo Juízo, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/05, bem como dos recentes entendimentos de nossos tribunais. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VENDA FEITA COM BASE EM LAUDO PERICIAL E PREVISÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. RESULTADO DA VENDA EM BENEFÍCIO DO PAGAMENTO DE PARTE DAS DÍVIDAS. BENEFÍCIO AOS CREDORES. GARANTIA REAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO, SEM ANUÊNCIA DOS CREDORES. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Deve ser mantida a decisão no que tange à autorização para a alienação de unidade produtiva, eis que, no plano homologado, autorizou-se a venda, justamente em razão da capacidade de geração de caixa, utilização do dinheiro para formação de capital de giro, pagamento de credores, medidas que servem para apoiar o princípio da preservação da empresa, não havendo se falar em violação aos artigos 179, IV, da Lei nº 6.404/76, e 47, da Lei nº 11.101/2005. Por outro lado, merece reforma a decisão, no ponto em que possibilitou a supressão das garantias reais vinculadas aos bens que compõem o ativo imobilizado, sem a anuência dos respectivos credores, pois, além de haver previsão legal que exige a concordância (artigos 50, §1º, e 163, §4º, da Lei nº 11.101/2005), o Plano de Recuperação Judicial homologado também fez essa exigência. (TJMS; AI 1413501-02.2018.8.12.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Claudionor Miguel Abs Duarte; DJMS 22/02/2019; Pág. 141)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Segundo plano aprovado pela AGC - Proposta de alienação de ativos da recuperanda (UPIs) para com o produto da venda liquidar os créditos pendentes, com rateio proporcional aos valores de cada uma das classes - Improriedade de se falar, tal como fez o recorrente, em deságio ou prazo excessivos, uma vez que o montante a ser rateado somente será conhecido após a alienação judicial dos ativos, em observância aos artigos 140 e 142 da LRF - Questão relativa à liberação de garantias já excluída e ressalvada pelo MM. Juízo a quo, de modo que não faz sentido a insurgência quanto a tal ponto - Possibilidade de usar o devedor, como estratégia de soerguimento da empresa, a alienação de ativos imobilizados, como expressamente admite o art. 50 da LRF. (TJSP, AI 2013415-31.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Relator Desembargador Francisco Loureiro; Data do Julgamento 21/03/2018; Data da Publicação 22/03/2018).

AGRABO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU ALIENAÇÃO DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS. AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES E REBOQUES. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI Nº 11.101/05. UTILIDADE RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. RESSALVA APENAS QUANTO A UM DOS BENS, ATÉ QUE





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

SEJA REGULARIZADO JUNTO AO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 66, da Lei 11.101/05, é possível a alienação de ativos permanentes após a distribuição do pedido de recuperação judicial, caso haja evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores.

2. No caso concreto, não há Comitê de Credores para ser ouvido. E, na sua ausência, bem como não havendo oposição dos credores, basta a manifestação favorável e fundamentada do administrador judicial, conforme art. 28, da Lei 11.101/05. 3. O administrador judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido de alienação dos bens, com ressalva, apenas, quanto ao veículo "BMW X6", até que sejam quitadas as pendências perante o banco fiduciário. (...) (TJSP – AI 20848031820198260000; Relator Des. Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data de Julgamento: 19/06/2019; Data da Publicação: 24/06/2019).

O veículo possui quilometragem elevada, necessitando de alta manutenção e, após autorização deste Juízo, será colocado a venda, utilizando como parâmetro a tabela FIPE:

i) CAMINHÃO VW/24.250 CLC 6x2, 2011/2011, DIESEL, PLACA AUI-8211, preço médio de R\$ 236.265,00 (duzentos e trinta e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais).

Após autorização desde D. Juízo, as Recuperandas buscarão possíveis compradores na tentativa de proceder a venda pelo valor de mercado do bens.

Vale ressaltar que o valor percebido com a alienação, após autorização judicial, será devidamente contabilizado e utilizado para recomposição de capital de giro, buscando o soerguimento e manutenção de suas atividades.

Ante o exposto, a teor do art. 66 da Lei 11.101/2005, diante da urgência que a situação carece, requer-se autorização de Vossa Excelência para alienação do veículo acima elencado, se comprometendo as Recuperandas a efetuar a devida prestação de contas a este Juízo, no prazo de 30 dias, após venda efetiva.

Termos em que,

Pede deferimento.

Quedas do Iguazu-PR., 30 de junho de 2022.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Luana Alexandre
Advogada-OAB/PR 69.592



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES		SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT	
DETTRAN - PR Nº 014218223757 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO		PR Nº 014218223757 BILHETE DE SEGURO DPVAT	
VIA	COD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCICIO
1	00339398507	*****	2018
NOME FIORELLO E SANGALI LTDA			
CPF / CNPJ		PLACA	
07.660.055/0001-77		AUI-8211	
PLACA ANT / UF		CHASSI	
*****		9535N8246BR166622	
ESPECIE TIPO		COMBUSTIVEL	
CAR/CAMINHAD/C. FECHADA		DIESEL	
MARCA / MODELO		ANO FAB. ANO MOD.	
VW/24.250 CLC 6X2		2011 2011	
CAP / POT / CIL		CATEGORIA	
12, 86T/250CV		ALUGUEL	
		COR PREDOMINANTE	
		AZUL	
COTA UNICA		VENC. COTA UNICA	
IPVA 2018 QUITADO		1*****	
FADÁ IPVA		PARCELAMENTO / COTAS	
33904100		2*****	
PREMIO TARIFARIO (R\$)		IOF (R\$)	
35,00T PBT 20,90T		0,18	
PREMIO TOTAL (R\$)		DATA DE PAGAMENTO	
35,00T PBT 20,90T		13/02/15	
MOTOR 36303356 3 EIXOS			
CSV-858713110			
1 TANGUE 275L CSV858713110			
AL FID / BANCO VOLKSWAGEN SODIN CAR			
AMPERE, 20/07/18			
DETTRAN PARANA			
		SEGURADORA LIDER - DPVAT	
		CNPJ 09.248.608/0001-04	
		AMPERE	
		004049	
		ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA www.seguradoralider.com.br SAC DPVAT 0800 022 1204	
		EXERCICIO DATA EMISSÃO	
		2018 20/07/18	
VIA	CPF / CNPJ	PLACA	
1	07.660.055/0001-77	AUI-8211	
RENAVAM		MARCA / MODELO	
00339398507		VW/24.250 CLC 6X2	
ANO FAB.	CALIBRE	Nº CHASSI	
2011	10	9535N8246BR166622	
PREMIO TARIFARIO		CUSTO DO SEGURO (R\$)	
FNS (R\$) 19,50		DENATRAM (R\$) 2,17	
CUSTO DO BILHETE (R\$) 4,15		IOF (R\$) 0,18	
		TOTAL A SER PAGADO POR RESGATE (R\$) 47,66	
PAGAMENTO		DATA DE QUITAÇÃO	
<input checked="" type="checkbox"/> COTA UNICA <input type="checkbox"/> PARCELADO		19/07/18	

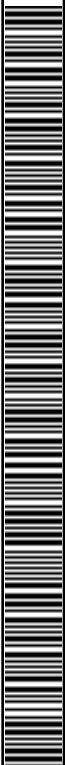
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JDDW GPQEM SPJEG 9DTKY





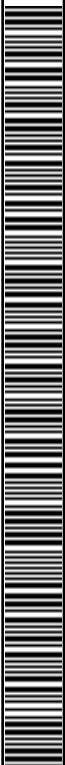


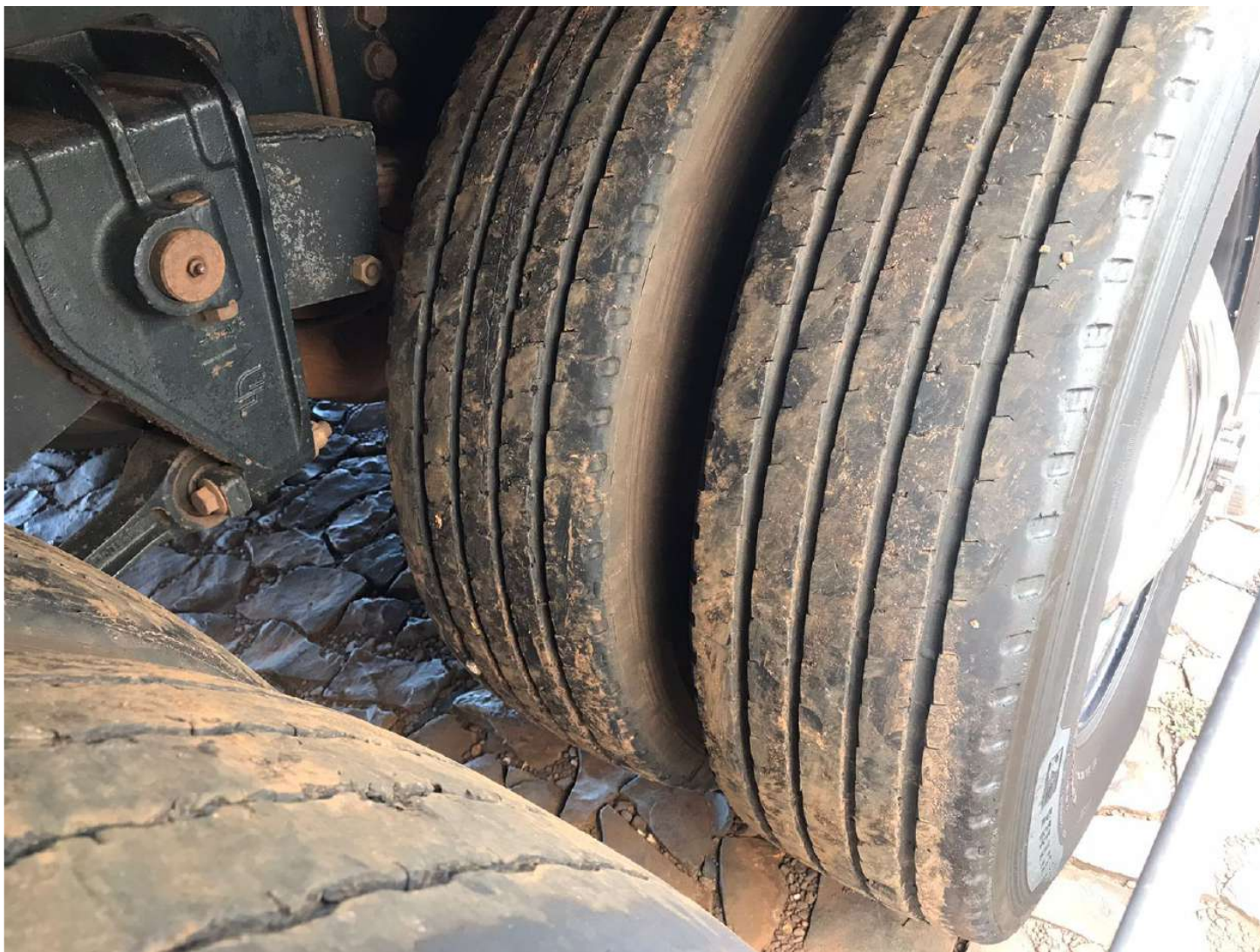
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJDDW GPQEM SPJEG 9DTKY

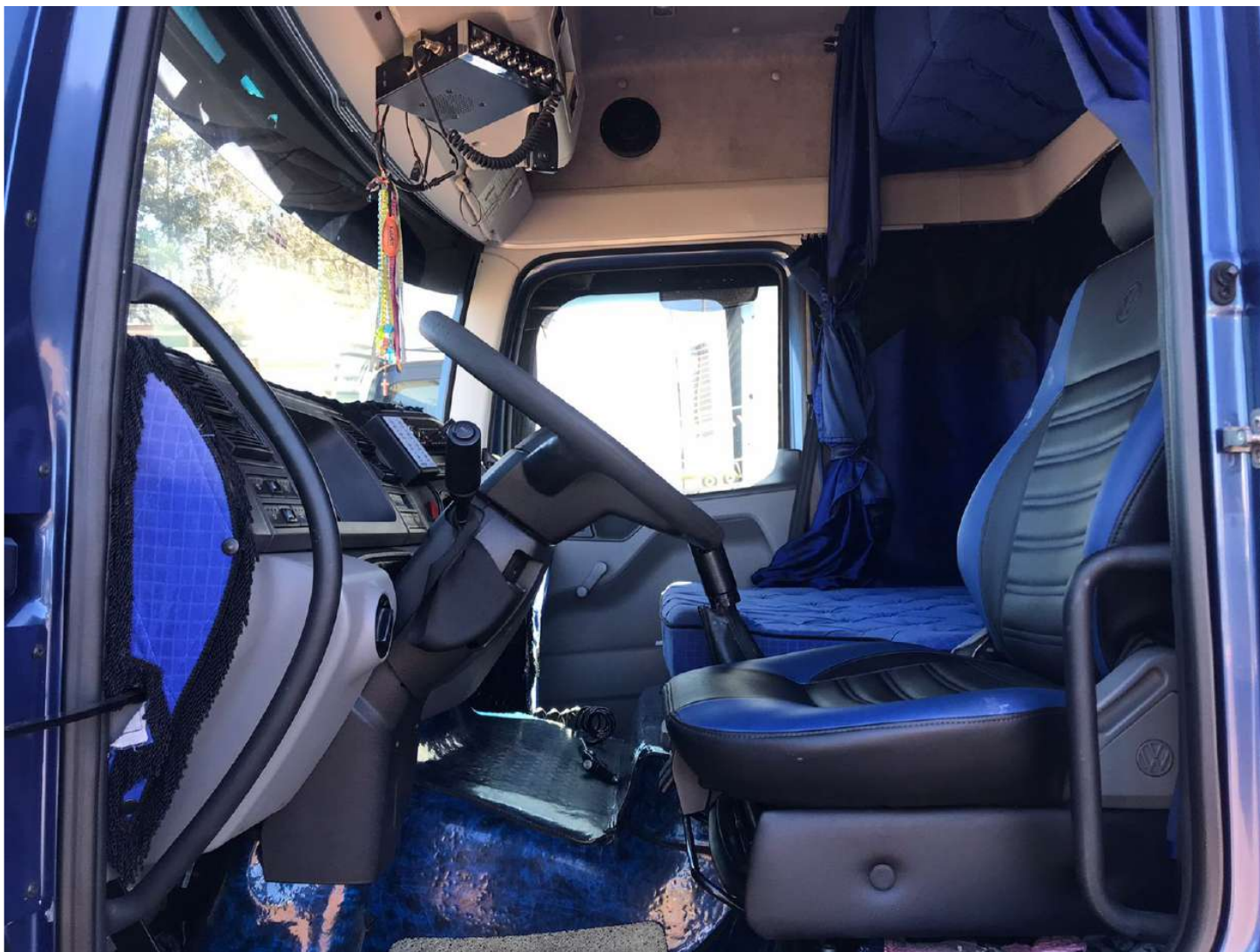




















30/06/2022 08:30

Tabela Fipe - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe

[Imprimir](#)



Preço Médio de Veículos - Consulta de Caminhões e Micro-Ônibus - Pesquisa comum - FIPE

●
Mês de referência: junho de 2022
Código Fipe: 515112-0
Marca: VOLKSWAGEN
Modelo: 24-250 E Constellation 3-Eixos 2p (diese
Ano Modelo: 2011
Autenticação: l8bvmqkqjcchw
Data da consulta: quinta-feira, 30 de junho de 2022 08:35
Preço Médio: R\$ 236.265,00

